



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA 23 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élida Graziane Pinto

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e oito minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE**, anotando sustentação oral no item 35,TC-013969-989-17, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 08, TC-000203-008-15; 15, TC-000261-007-06, e 69, TC-004120-989-16.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

01 TC-032848/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Convergência Teleinformática Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Costa Ferreira (Superintendente) e Marcelo Cury (Engenheiro).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de natureza contínua, para operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias e computação e de telecomunicações.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-11-15. Termo de Rescisão celebrado em 22-08-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-07-16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo, bem como conheceu dos Termos de Rescisão Contratual e de Recebimento Definitivo, celebrados entre o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Convergência Teleinformática Ltda. EPP.

02 TC-013033/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Entidade Beneficiária:** Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC.

**Responsáveis:** Eloisa de Sousa Arruda (Secretária), Fabiano Marques de Pala (Ordenador da Despesa) e Nilo Marcos Mingroni Cecco (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$138.597,84.

**Advogados:** José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor de R\$ 138.597,84 nos três exercícios subsequentes ao repasse referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC, com quitação do agente responsável de acordo o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Origem especial atenção às disposições do artigo 189, inciso VIII, das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas.

03 TC-029997/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-01-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$2.519.944,70.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor de R\$ 2.407.238,21 do exercício de 2015, referente ao Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, dando-se, com relação ao montante discriminado, quitação ao agente responsável de acordo o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Subsidiariamente, determinou, por fim, à fiscalização que providencie a instrução referente ao saldo remanescente de R\$ 132.911,84 na prestação de contas do exercício de 2016.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

04 TC-000127/026/11

**Interessado:** Fundação Instituto de Administração – FIA.

**Responsáveis:** Cláudio Felisoni de Ângelo (Diretor Presidente) e Washington Franco Mathias (Diretor Executivo).

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Acompanha:** TC-000127/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

05 TC-021640/026/12

**Contratante:** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP.

**Contratada:** UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual de Cooperativas Médicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Arthur Lencioni Góes (Diretor Executivo).

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 29-05-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Arthur Lencioni Góes e Ivete Maria Ribeiro (Diretores Executivos) e Carlos Alberto Estracine (Diretor Executivo Interino).

**Objeto:** Contratação de operadora de plano de assistência à saúde, especializada para a prestação continuada de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde, com padrão de acomodação enfermaria e apartamento, para os servidores da Fundação PROCON/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-06-12. Valor – R\$6.345.120,00. Termos de Prorrogação celebrados em 14-06-13, 09-06-14, 12-06-15 e 15-06-16. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-08-12 e 31-01-17.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 04/12, o Contrato nº 07/12, os Termos Aditivos 01/13, 02/14, 03/15 e 06/16 e a Execução Contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

06 TC-010114/989/18

**Convenente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente) e Aroldo José Caetano (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de pavimentação da Estrada Vicinal Municipal que liga a Gaúcho Agropecuária à divisa com Óleo, com 08 km de extensão, no município.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 05-04-18. Valor – R\$5.250.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, com recomendação ao DER/SP, para que, doravante, estabeleça metas mais detalhadas nos ajustes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

07 TC-022908/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Entidade Beneficiária:** Associação das Donas de Casa de Guaianases.

**Responsáveis:** João Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

(Secretários de Estado de Agricultura e Abastecimento) e Maria Aparecida de Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-03-14, 28-02-15 e 13-04-16.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$704.177,13.

**Advogados:** Antonio Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 101.919), Deusdedith Silvio de Souza (OAB/SP nº 270.157), Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698) e Renata Martins Ferreira (OAB/SP nº 193.061).

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a 1. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011, sem prejuízo de recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Social para que atenda, com rigor, as normas atinentes à matéria, sob pena de julgamento irregular dos atos praticados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

08 TC-000203/008/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri e David Emerson Uip (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Campos Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos), Nélio Joel Belotti (Presidente Nato) e Antônio Carlos Dias do Valle (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$13.131.717,25.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

09 TC-014269/989/18 (ref. TC-017528/989/17 e TC-008741/989/16)

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Artes – UNESP – Campus de São Paulo, no exercício de 2014.

**Responsável:** Mario Fernando Bolognesi (Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria e a apostila retificatória do servidor João Cardoso Palma Filho, negando seu registro, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

10 TC-029036/026/11

**Recorrente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP, no exercício de 2010.

**Responsável:** Berenice Maria Giannella (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular a admissão de Airton Pereira Lopes, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

11 TC-002615/989/17

**Secretaria:** Administração Geral do Estado.

**Secretário:** Helcio Tokeshi.

**Exercício:** 2017.

**Unidade Orçamentária:** Administração Geral do Estado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

TC-002645/989/17

**Unidade Gestora Executora:** Administração do Serviço da Dívida Pública.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami, Rubens Peruzin, Antonio Fazzani Bina, Helcio Tokeshi, Tarcísio Mureb Catuta e Cláudia Bice Romano.

TC-002646/989/17

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais do Estado.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami, Rubens Peruzin, Antonio Fazzani Bina, Helcio Tokeshi, Tarcísio Mureb Catuta e Cláudia Bice Romano.

TC-002647/989/17

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami, Rubens Peruzin, Antonio Fazzani Bina, Helcio Tokeshi, Tarcísio Mureb Catuta e Cláudia Bice Romano.

TC-002648/989/17

**Unidade Gestora Executora:** Encargos do Regime Especial de Precatórios.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami, Rubens Peruzin, Antonio Fazzani Bina, Helcio Tokeshi, Tarcísio Mureb Catuta e Cláudia Bice Romano.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado, exercício de 2017, quitando-se o Secretário de Estado o Senhor Helcio Tokeshi, bem como os Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 9/12.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à Administração Geral do Estado, para conhecimento.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

12 TC-012516/989/18 (ref. TC-009354/989/17 e TC-007177/989/16)

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Campus de Rio Claro, no exercício de 2015.

**Responsável:** Sergio Roberto Nobre (Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Tavares, com a consequente negativa de seu registro, determinando à Universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-18.

**Advogados:** Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

13 TC-012880/989/18 (ref. TC-015427/989/17 e TC-006702/989/17)

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Botucatu.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Botucatu, no exercício de 2016.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir a sentença, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Paulo Traiman, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Universidade que promova a devida retificação.

**Advogados:** Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

14 TC-014698/989/18 (ref. TC-016062/989/17 e TC-008940/989/16)

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, no exercício de 2014.

**Responsável:** José Carlos Peraçoli (Vice-Diretor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Beatriz Bojikian Matsubara, negando seu registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-18.

**Advogados:** Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SECÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Francisco Antônio Miranda Rodriguez, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

35 TC-013969/989/17

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Eliseu Filho (Prefeito), Luiz Emílio Salomé (Secretário Municipal de Saúde) e Fernando de La Puente Fernandes (Provedor).

**Objeto:** Estabelecer as bases da relação entre as partes e repassar verba mensal que será destinada a custear os serviços e a continuidade do pronto-socorro, que presta atendimentos de emergência à população do município de Araras.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-05-17. Valor - R\$1.852.922,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-12-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693), Ana Paula dos Santos (OAB/SP nº 217.020), Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Francisco Antônio Miranda Rodriguez, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

15 TC-000261/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Contratada:** Governança S/A Tecnologia e Gestão em Serviços (antiga Cetil Soluções Ltda.).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia e Ernane Bilotte Primazzi (Prefeitos à época).

**Objeto:** Licença de uso (locação) e software com manutenção mensal, atendimento técnico, serviços de consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-11-05. Valor - R\$1.233.800,00. Termos Aditivos celebrados em 14-06-06, 16-11-06, 14-11-07, 01-08-08, 17-11-08, 13-11-09 e 13-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 18-08-17.

**Advogados:** Neilson Silva Ribeiro (OAB/SP nº 233.416), Ricardo Silva das Neves (OAB/MG nº 87.075), Artur Villamil Martins (OAB/MG nº 95.475), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Eliana dos Santos (OAB/SP nº 198.724), Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

16 TC-003339/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Contratada:** Engethec Construções e Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim e Jaime César da Cruz (Prefeitos à época), José Pedro Cahum (Secretário da Administração), Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras e Viação) e Gustavo Zampieri Silva (Secretários de Esporte e Lazer).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia destinados à reforma do Ginásio do Jardim São Matheus.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-01-10. Valor – R\$176.915,58. Termos Aditivos celebrados em 25-03-10, 18-05-10 e 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-01-16.

**Advogados:** Elvis Olívio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 03/09, o Contrato nº 01/10 e os Termos Aditivos de 25/03/10, 18/05/10 e 30/06/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Engethec Construções e Engenharia Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável, Senhor Milton Álvaro Serafim, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no voto, ficando, ainda, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

17 TC-000449/006/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito), Rodovaldo Passariol e Milton Bonifácio da Silva (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Exercício:** 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Valor:** R\$1.952.590,00.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), João dos Reis Oliveira (OAB/SP nº 74.191), Joel Bertuso (OAB/SP nº 262.666), Leandro Galícia de Oliveira (OAB/SP nº 266.950) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas da subvenção social transferida, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho, dando quitação aos responsáveis de acordo com o artigo 35 do citado diploma legal, com recomendação, ainda, ao Executivo de Sertãozinho que, doravante, aprimore respectivo controle interno, sobretudo quanto ao modo de fiscalização de ações realizadas com verbas públicas, por particulares subvencionadas, bem assim observe com rigor as regras estabelecidas nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que atine à formalização de atos da espécie.

Recomendou, por fim, à Beneficiária para que passe a demonstrar, de modo claro e objetivo, em futuras prestações de contas, os custos afetos aos serviços prestados com suporte de subvenções municipais, a fim de ensejar maior transparência às ações praticadas com dinheiro público e adequada análise de eficiência, eficácia e economicidade.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-000740/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Maurício Gonçalves Fonseca (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.222.327,10.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007782/026/14.

**Procuradores de Contas:** Renata Constante Cestari e João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

19 TC-000762/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Maurício Gonçalves Fonseca (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-06-14, 06-06-14 e 07-06-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.108.795,22.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007781/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

20 TC-000811/014/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Maurício Gonçalves Fonseca (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-10-15, 20-01-16, 21-01-16 e 22-01-16.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.995.328,82.

**Advogados:** Tatiane Skoberg Pires (OAB/SP nº 284.803), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007783/026/14.

**Procuradores de Contas:** Élida Graziane Pinto e João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

21 TC-000225/014/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.

**Responsáveis:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Maurício Gonçalves Fonseca (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 06-05-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$6.536.736,42.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação de aplicação dos recursos objeto das prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 – correspondentes às importâncias de R\$ 1.222.327,10 e R\$ 6.108.795,22, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao agente responsável para adoção das medidas cabíveis. (TC-000740/014/13 e TC-000762/014/13).

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, III, "a", da referida Lei Complementar, julgar irregulares as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, correspondentes às importâncias de R\$ 2.995.328,82 e R\$ 6.536.736,42, condenando o Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA à devolução das importâncias repassadas nos mencionados exercícios, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000811/014/12 e TC-000225/014/15).

Decidiu, ainda, pela restituição dos valores despendidos a título de cobrança de taxa de administração, R\$ 303.489,73 e R\$ 521.400,84, nos exercícios de 2010 e 2011, sem prejuízo da incidência da atualização monetária, e proibição do Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA para recebimento de novos repasses até que regularize a situação perante este Tribunal.

22 TC-000642/026/15

**Câmara Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Windson Pinheiro.

**Advogado:** Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944).

**Acompanha:** TC-000642/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, exercício de 2015, com as recomendações consignadas, sem prejuízo de que a Fiscalização proceda ao acompanhamento das anunciadas providências corretivas, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Windson Pinheiro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

23 TC-001165/026/15

**Câmara Municipal:** Aspásia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Celso Lopes Siqueira.

**Acompanham:** TC-001165/126/15 e Expediente: TC-001552/026/18.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2015, com a recomendação e alerta consignados no corpo do decisório, sem prejuízo de que a Fiscalização proceda ao acompanhamento das anunciadas providências saneadoras, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Celso Lopes Siqueira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

24 TC-004822/989/16

**Câmara Municipal:** Capela do Alto.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Josué Correa.

**Advogado:** Adilson Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 241.587).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, exercício de 2016, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, dando, ainda, quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da mesma lei.

25 TC-003844/989/16

**Prefeitura Municipal:** Campos Novos Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

**Advogados:** Valter Olivier de Moraes Franco (OAB/SP nº 97.407) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

26 TC-004144/989/16

**Prefeitura Municipal:** Arandu.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Luiz Carlos da Costa.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arandu, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo ainda aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens Fiscalização Ordenada (transparéncia), Dívida Ativa, Demanda por Vagas em Creches, Precatórios e Renovação de Contrato de Programa com a SABESP.

27 TC-019656/989/18 (ref. TC-010121/989/17)

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Brodowski.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2018, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções 02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Brodowski.

**Advogados:** Artur Nascimento Tostes dos Santos (OAB/SP nº 365.377) e Carolina Silva Campos (OAB/SP nº 346.266).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do despacho contido no evento 77.1 do TC-010121/989/17.

28 TC-007544/026/15

**Recorrente:** Paulo Nunes Pinheiro - Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - APAP, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente da APAP).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

29 TC-002616/005/08

**Recorrentes:** Edmar Carlos Mazucato – Prefeito do Município de Osvaldo Cruz e Wilson Aparecido Pigozzi – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2007.

**Responsável:** Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou ilegais os atos de prorrogação das admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Edmar Carlos Mazucato e Wilson Aparecido Pigozzi, ex-Prefeitos de Osvaldo Cruz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 302/306.

30 TC-000703/011/10

**Recorrente:** Itamar Borges - Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Cris & Dantas Construtora Ltda., objetivando a execução de obras na praça Municipal Calixto Rossafa Garcia.

**Responsável:** Itamar Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Itamar Borges, Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada às fls. 385/390.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

31 TC-002232/003/10

**Recorrente:** Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itupeva ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), Luiz Carlos da Silva e Eliane Silva de Lucena (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a efetiva restituição dos valores e regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável Sr. Ocimar Polli, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

32 TC-800338/317/12

**Recorrente:** Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva para tratar das despesas efetuadas sem a realização de procedimento licitatório, no exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-17, que julgou irregulares os procedimentos de dispensa de licitação realizados entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e as empresas S.M.I. Serviços Médicos Itapeva Ltda. – ME e Primed – Serviços Médicos Ltda. visando a prestação de serviços médicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

33 TC-000506/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Pratic Service & Terceirizados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

**Objeto:** Implantação de obras de macrodrenagem urbana, drenagem e obras do Parque de Preservação Ambiental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$4.853.475,24. Termos Aditivos celebrados em 10-09-08, 22-09-08, 26-09-08, 10-11-08, 08-12-08, 29-12-08, 30-04-09, 28-05-09, 08-06-09, 13-07-09, 27-10-09, 17-02-10, 24-08-10, 23-12-10 e 14-07-11. Termos de Recebimentos Provisórios: 20-02-09, 10-02-11 e 05-01-11. Termos de Recebimentos Definitivos: 30-07-09, 15-06-11 e 05-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-08, 10-06-11 e 08-03-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Gabriela Gama (OAB/SP nº 356.175), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Caio Felipe Ferrariani Coelho (OAB/SP nº 347.697), Itamar de Carvalho Júnior (OAB/SP nº 228.626), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Lilian Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 227.482), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/07, o Contrato nº 217/2007 e do 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos Aditivos, conheceu do 3º e do 15º Termos Aditivos, bem como dos Termos de Recebimento Provisório e Termos de Recebimento Definitivo das obras, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

34 TC-001184/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Contratada:** Instituto Educacional Carvalho – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Qualificação profissional de jovens entre 18 a 29 anos de idade, que não tenham vínculo empregatício, enquadrados nas demais disposições do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$3.179.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-11-10, 13-12-13 e 09-12-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alberto Dünkel Bonalumi (OAB/SP nº 336.042) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-034641/026/14 e TC-028024/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 82/10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e o Instituto Educacional Carvalho, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável à época, Senhor Emanoel Mariano Carvalho, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, bem como ao Ministério Público Federal de Barretos (expedientes TC-34641/026/10 e TC-28024/026/16)

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 35 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

36 TC-001653/007/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mário José Calderaro (Provedor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.404.157,62.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 3.366.156,34, com a respectiva quitação dos responsáveis, advertindo, ainda, a Origem para que atenda, com rigor, as normas atinentes à matéria, a fim de evitar as falhas apontadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-004444/989/16

**Câmara Municipal:** Alfredo Marcondes.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Neurivan Campos da Silva.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal de Alfredo Marcondes para que observe os ditames da Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informação e o seu acesso ao cidadão; atente às disposições da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas nas contratações realizadas por dispensa licitatória; e, reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Neurivan Campos da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

38 TC-004592/989/16

**Câmara Municipal:** Jaborandi.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Carlos Roberto Pasquini.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Carlos Roberto Pasquini, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; atente a Lei nº 12.527/11; efetive as medidas anunciadas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas, por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

39 TC-004781/989/16

**Câmara Municipal:** Trabiju.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Vânia Aparecida Bruno Evangelista.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Trabiju, exercício de 2016, dando, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação à responsável, Senhora Vânia Aparecida Bruno Evangelista, Presidente da Câmara à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11; realize a devida formalização dos processos de compras; e, promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

40 TC-004964/989/16

**Câmara Municipal:** Paraguaçu Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Miguel Canizares Júnior.

**Advogados:** Mário Roberto Plaza (OAB/SP nº 110.714) e Líbio Taiette Junior (OAB/SP nº 280.799).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista para que atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00; observe os ditames da Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão e, por fim, cumpra as exigências do artigo 13 da Lei nº 8.492/92, adotando as providências necessárias para a efetiva entrega anual da declaração de bens pelos agentes públicos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Miguel Canizares Júnior, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

41 TC-003845/989/16

**Prefeitura Municipal:** Cananeia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Exercício:** 2016.

**Prefeitos:** Pedro Ferreira Dias Filho e Sandro José Barbosa de Souza.

**Períodos:** (01-01-16 a 18-08-6) e (19-08-16 a 31-12-16).

**Advogados:** Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cananeia, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes porventura de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas do voto da Relatora, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Determinou, ainda, transitada em julgado a decisão, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito dos Expedientes eTCs-0008751/989/17-9 e 0018240/989/17-8, sejam as autoridades subscritoras oficiadas, encaminhando-lhes cópia da decisão, devendo na sequência, os referidos Expedientes ser arquivados.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda à análise de despesas indicadas do item C.1.1 do laudo de inspeção, ao valor total de R\$ 336.064, 59, com as empresas Centro Terapêutico Serra Dourada Ltda., Denise Rodrigues dos Santos Comércio de Materiais e José Antônio Jeremias Junior ME.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.2 do relatório de fiscalização, no que se refere à contratação de profissionais autônomos, com destaque para a questão suscitada envolvendo o controle de frequência e pagamento de remuneração à servidora municipal também contratada por RPA para a prestação de serviços médicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

42 TC-004123/989/16

**Prefeitura Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Marli Padovezi Teixeira.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de União Paulista, exercício de 2016, excetuando-se ainda os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

43 TC-004421/989/16

**Prefeitura Municipal:** Campinas.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Jonas Donizette Ferreira.

**Períodos:** (01-01-16 a 03-02-16), (13-02-16 a 18-03-16), (27-03-16 a 20-12-16) e (31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Henrique Magalhães Teixeira.

**Períodos:** (04-02-16 a 12-02-16), (19-03-16 a 26-03-16) e (21-12-16 a 30-12-16).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2016, excetuando-se ainda os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, também, a destinação dos expedientes/processos na conformidade do decidido no item V.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-004009/989/16

**Prefeitura Municipal:** Patrocínio Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Marcos Antônio Ferreira.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

45 TC-004076/989/16

**Prefeitura Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Cássio de Assis Cunha Neto.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas no parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-008472/989/18 (ref. TC-000819/989/17 e TC-013906/989/16)

**Embargantes:** Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, no exercício de 2015.

**Responsável:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-18.

**Advogados:** Liliam Cristina de Moraes Guimarães (OAB/SP nº 173.711), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

47 TC-000765/002/12

**Recorrentes:** Alexandre Takashi Schiavinato e Antônio Benedito Salla - Ex-Prefeitos Municipais de Brotas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brotas e a Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, gerados no município de brotas, na quantidade mensal de até 1.000 kgs.

**Responsável:** Antônio Benedito Salla (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa aplicou ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Acompanham:** e Expedientes: TC-024931/026/12, TC-004919/026/13 e TC-010546/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

48 TC-000312/010/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e SP Graphos Arquitetura e Construções Ltda. - EPP, objetivando a elaboração de projetos executivos complementares para a reforma do Pronto Atendimento de São José.

**Responsável:** José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Leila Regina Alves (OAB/SP nº 115.090) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-017599/989/18 (ref. TC-016127/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo e a Clinica Oftalmoderna Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos (plantonista e consultas) para usuários do SUS a serem prestados na Unidade Básica de Saúde nos horários de atendimento ao público de segunda a sexta feira das 08 (oito) às 20 (vinte) horas em Espírito Santo do Turvo.

**Responsável:** Afonso Nascimento Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93).

**Advogado:** Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

50 TC-017603/989/18 (ref. TC-021155/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo e a Clinica Oftalmoderna Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos (plantonista e consultas) para usuários do SUS a serem prestados na Unidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Básica de Saúde nos horários de atendimento ao público de segunda a sexta feira das 08 (oito) às 20 (vinte) horas em Espírito Santo do Turvo.

**Responsável:** Afonso Nascimento Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-18, que conheceu da execução contratual.

**Advogado:** Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a decisão questionada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-017687/989/18 (ref. TC-003955/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Rmontan Tecnologia Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de acesso à internet e intranet através de VLAN em rádio frequência, devidamente licenciada pela ANATEL, com fornecimento de equipamentos para transmissão, recepção do sinal, instalação, configuração e suporte técnico para atender e interligar as Unidades do Município totalizando 106 links de internet e intranet.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-18, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960).

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

52 TC-017689/989/18 (ref. TC-004847/989/17)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Rmontan Tecnologia Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de acesso à internet e intranet através de VLAN em rádio frequência, devidamente licenciada pela ANATEL, com fornecimento dos equipamentos para transmissão, recepção do sinal, instalação, configuração e suporte técnico para atender e interligar as Unidades do Município totalizando 106 links de internet e intranet.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-18, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960).

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Sentença proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

53 TC-014602/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Casa da Mãe Operária.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Casa da Mãe Operária, exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Márcia Molina (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, suspendendo o recebimento de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu das razões recursais ofertadas no Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos, protocolado em 04/12/2015, considerando que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Decidiu, ainda, em preliminar, quanto ao apelo inominado ofertado pela Casa da Mãe Operária, protocolado em 19/01/2016 (fls. 145), conhecê-lo como Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos, para considerar regular a prestação de contas da quantia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

de R\$ 193.741,97 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), com a correspondente quitação dos responsáveis no que tange a essa parcela, mantendo irregular a importância de R\$ 65.419,59 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), que deve ser devolvida, em montante atualizado.

Decidiu, por fim, ainda quanto ao mérito, negar provimento às razões recursais da Casa da Mãe Operária, ficando mantida a suspensão de novos repasses até a regularização das pendências demonstradas.

54 TC-003042/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2010.

**Responsável:** Marcos José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Paulo José Rego da Cruz e Marcelo Urbano Michelino de Oliveira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo José Rego da Cruz, com determinação do respectivo registro, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

**RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-018291/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-16. Valor – R\$2.153.139,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

56 TC-019334/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

57 TC-015802/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-05-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

58 TC-017037/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 22-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-05-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

59 TC-007685/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-05-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

60 TC-007689/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 15-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-05-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

61 TC-015743/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Pillar Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Silveira Junior (Secretário de Água e Esgoto).

**Objeto:** Construção da estação elevatória central.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório firmado em 15-03-18. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 13-04-18.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-006856/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

**Contratada:** Noel Marcolino Dantas.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Júlio César do Carmo (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Aquisição de um ônibus rodoviário para o transporte de pacientes do SUS e um ônibus urbano para transporte de estudantes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-17. Valor – R\$114.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

**Advogados:** Francisco Luengo Lopes Filho (OAB/SP nº 193.505), Elsio Maggi (OAB/SP nº 190.191) e Clayton Biondi (OAB/SP nº 226.519).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

63 TC-011493/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

**Contratada:** Noel Marcolino Dantas.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Júlio César do Carmo (Prefeito) e Cleide Guerreiro (Diretora Municipal de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de um ônibus rodoviário para o transporte de pacientes do SUS e um ônibus urbano para transporte de estudantes.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento celebrado em 22-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

**Advogados:** Francisco Luengo Lopes Filho (OAB/SP nº 193.505), Elsio Maggi (OAB/SP nº 190.191) e Clayton Biondi (OAB/SP nº 226.519).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º a Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a esse Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Julio Cesar do Carmo, Prefeito Municipal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto, multa no valor de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

64 TC-004062/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Organização Social:** Fundação do ABC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Homero Nepomuceno Duarte, José Antonio Souto Tiveron, Ana Paula Pena Dias e Márcio Chaves Pires (Secretários Municipais de Saúde), Marco Antônio Santos Silva, Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zambotto Vianna e Wagner Shiguenobu Kuroiwa (Representantes Legais).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades administrativas e serviços de saúde no Hospital da Mulher “Maria José dos Santos Stein”.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 31-07-14, 30-12-14, 23-12-15, 30-11-16, 22-06-17 e 29-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

**Sustentação oral do Ministério Público de Contas proferida em sessão de 11-09-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, em especial a abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidades versando sobre os atos relativos ao termo aditivo nº 223/17 de 29/12/2017.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Marcio Chaves Pires, Secretário de Saúde que subscreveu o Termo Aditivo nº 223/17, nos termos do disposto no § 1º c.c. o “caput” do artigo 104 do referido diploma legal, multa no valor equivalente a 1.000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, a remessa da decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que reputar pertinentes.

65 TC-001019/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Entidade Beneficiária:** Associação Suzanense Falcões do Karatê.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Ana Lúcia Manoel da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Renato Martins Costa, em 14-12-13, 15-03-17, 25-04-17 e 13-06-17.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.003.000,00.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Cláudio Pizzolato (OAB/SP nº 126.779) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados a título de subvenção social.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, da cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que reputar pertinentes.

66 TC-005022/989/16

**Câmara Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Elias Chediek Neto.

**Advogada:** Patricia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2016, com as recomendações e advertências consignadas no mencionado voto, devendo ainda a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertências desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-000921/026/15

**Câmara Municipal:** Santos.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Marcus Vinicius Gomes de Rosis, Kenny Pires Mendes e Manoel Constantino dos Santos.

**Períodos:** (01-01-15 a 08-08-15), (09-08-15 a 13-08-15) e (14-08-15 a 31-12-15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Acompanha:** TC-000921/126/15.

**Advogados:** Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis (OAB/SP nº 86.894), Paulo Roberto Duarte Bonavides (OAB/SP nº 131.009) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2015, sem prejuízo da recomendação e advertências consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, condenar os responsáveis pelas contas à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, da quantia de R\$ 400,00 (despesas com taxi), e, ainda, o Espólio do Senhor Marcus Vinicius Gomes de Rosis, da quantia de R\$ 19.818,12 (despesas com viagem), devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, outrossim, sejam formados autos próprios para tratar das possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 02/2015 e do Contrato nº 13/2015.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-004231/989/16

**Prefeitura Municipal:** Rancharia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Marcos Slobodticov.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Márcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Karina Martinello Daltio (OAB/SP nº 194.848), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Lúcio Monteiro Júnior (OAB/SP nº 240.384), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Carolina de Oliveira Sobral dos Santos (OAB/SP nº 228.546), Gabryela Dias Roma Cavalcante (OAB/SP nº 322.783), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127) e Fernanda Kominich Gonçalves (OAB/SP nº 293.256).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTc-015535/989/16, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas e, após, o arquivamento do referido processo.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004120/989/16

**Prefeitura Municipal:** Turmalina.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Fernanda de Menezes Andrea.

**Advogados:** Bráulio Tadeu Gomes Rabello (OAB/SP nº 176.301) e Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

70 TC-004436/989/16

**Prefeitura Municipal:** São Bernardo do Campo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Luiz Marinho.

**Períodos:** (01-01-16 a 31-08-16) e (01-10-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Francineto Luz de Aguiar.

**Período:** (01-09-16 a 30-09-16).

**Advogados:** Rodrigo Kawamura (OAB/SP nº 242.874), Thiago Antonio Vitor Vilela (OAB/SP nº 239.947), Danilo Calhado Rodrigues (OAB/SP nº 246.664), Patrícia Corsi Marques (OAB/SP nº 280.075), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Demeval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472), Wania Queiroz Seta (OAB/SP nº 77.976), Maria Elizabet Mercaldo (OAB/SP nº 83.484), Giovanna Aparecida Scarani (OAB/SP nº 86.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Teresa Cristina da Cruz Camelo (OAB/SP nº 108.151), Vicente de Paula Hildevert (OAB/SP nº 110.727), Silvana Costa Mendes de Azevedo Silva (OAB/SP nº 114.499), Rosane



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Regina Fournet (OAB/SP nº 114.616), Lucymar Barboza de Souza Pereira (OAB/SP nº 120.743), Adriana Helena Bueno Gonçalves (OAB/SP nº 121.781), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Patrícia Mauro Diez (OAB/SP nº 123.240), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Ana Maria Wandeur (OAB/SP nº 131.121), Cibele Mosna Esteves (OAB/SP nº 131.507), Regina Miyuki Satori (OAB/SP nº 137.756), Paulo César Machado de Macedo (OAB/SP nº 138.576), Sueli da Silva Moreira (OAB/SP nº 147.376), Andréa Alionis Banzatto (OAB/SP nº 157.027), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Rosane Vieira de Andrade Shino (OAB/SP nº 171.966), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Alenilton da Silva Cardoso (OAB/SP nº 224.640), Anderson Carnevale de Moura (OAB/SP nº 260.880), Robson Lima de Carvalho (OAB/SP nº 293.628), Ricardo Sahara (OAB/SP nº 301.897), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo Rebelo Barros Gurgel (OAB/SP nº 336.154), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Antonio Artur de Lima (OAB/SP nº 138.850), Leoberto Paulo Venâncio (OAB/SP nº 138.867) e Maria Carmem de Oliveira (OAB/SP nº 63.416).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC- 007960/989/18, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer exarado e das correspondentes notas taquigráficas, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar o deslinde do noticiado no expediente TC-010092/989/17 na próxima inspeção "in loco".

Determinou, também, o arquivamento dos processos eTc-010092/989/17, eTC-006757/989/18 e do eTC-007960/989/18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-003867/989/16

**Prefeitura Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ismar Ernani de Oliveira.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-004205/989/16

**Prefeitura Municipal:** Miracatu.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** João Amarildo Valentin da Costa.

**Advogados:** Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055), Renato Cardoso Morais (OAB/SP nº 299.725), Anahí Monte Cruz Rodrigues Correa da Costa (OAB/SP nº 304.221), Débora Aparecida Ribeiro (OAB/SP nº 373.418), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, relativas ao exercício de 2016.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 20/2016, firmado com a Agência de Planejamento Econômico e Social- AGEPLAN, no valor de R\$ 380.000,00, cujo objeto é o fornecimento de um pacote de "software", locado pelo período de 4 (quatro) meses, que permite aos próprios servidores realizar os cálculos e, assim, efetuar as compensações previdenciárias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-002852/026/08

**Recorrentes:** Basílio Saconi Neto e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeitos dos Municípios de Tietê e Tatuí, Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo Itapetininga – CONDERGI, Assunta Maria Labronice Gomes – Ex-Prefeita



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

do Município de Boituva e José Pedro de Barros – Ex-Prefeito do Município de Guareí.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo Itapetininga - CONDERGI, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Hudson José Gomes (Prefeito de Alambari à época), José Emílio Barbosa (Prefeito de Angatuba à época), Assunta Maria Labronice Gomes (Prefeita de Boituva à época), José Benedito Ferreira (Prefeito de Campina do Monte Alegre à época), Ubirajara Roberto Mori (Prefeito de Capela do Alto à época), Aldomir José Sanssom (Prefeito de Cerquilho à época), Elbio Aparecido Trevisan (Prefeito de Cesário Lange à época), José Pedro de Barros (Prefeito de Guareí à época), Roberto Ramalho Tavares (Prefeito de Itapetininga à época), José Vieira Antunes (Prefeito de Sarapuí à época), Antonio Celso Mossin (Prefeito de São Miguel Arcanjo à época), Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito de Tatuí à época) e Basílio Saconi Neto (Prefeito de Tietê à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Caroline Oliveira de Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Acompanha:** TC-002852/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

74 TC-012269/989/18 (ref. TC-014271/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Uirapuru, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Marilia Boscheto Soares (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bonfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por conta julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

75 TC-012274/989/18 (ref. TC-014269/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Sempre Viva, no exercício de 2013.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogados:** André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bonfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por conta julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

76 TC-012280/989/18 (ref. TC-012030/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hortensia, no exercício de 2013.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por conta julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

77 TC-012286/989/18 (ref. TC-011007/989/17)

**Recorrentes:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Arthur Ricci de Camargo, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Marlei Ferreira de Oliveira do Nascimento (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Aline Saback Goncalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por conta julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

78 TC-012290/989/18 (ref. TC-013078/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal José Pereira de Borba, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Ana Cristina Rodrigues (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33,



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Aline Saback Goncalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e Outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por conta julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

79 TC-001151/026/13

**Recorrente:** Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora de Serviços Água e Esgoto de Mauá - ARSAE, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ademir Antônio Castilho e José Elidio Rosa Moreira.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 262.790) e outros.

**Acompanha:** TC-001151/126/13.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá- ARSAE, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitando-se os responsáveis, Senhores Admir Antônio Castilho e José Elidio Rosa Moreira, sem prejuízos das recomendações consignadas no corpo da decisão.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
,Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Élida Graziane Pinto**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP*